



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.285	011

LEI MUNICIPAL Nº 5.285

**EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.306/88.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 2.306 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*


*§ 1º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata esta Lei, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos; :*

*§ 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros não poderão limitar, impedir ou reduzir as quantidades de embarque de idosos nos veículos."*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 14 de dezembro de 2016.

  
**ANTÔNIO FRANCISCO NETO**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 068/2016  
Autor: Vereador Washington Tadeu Granato Costa  
acb/.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1346  
DE 22 / 12 / 2016



**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**



Prefeitura Municipal de Volta Redonda  
**Poder Executivo**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 5.285**

**EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.306/88.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 2.306 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 1º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata esta Lei, serão reservados dez por cento (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros não poderão limitar, impedir ou reduzir as quantidades de embarque de idosos nos veículos.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 14 de dezembro de 2016.

**ANTÔNIO FRANCISCO NETO**  
Prefeito Municipal

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**